

mano Guedes Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Mário de Azevedo Gomes.

Portaria n.º 3:896

Com o fundamento no que prescreve a última parte do artigo 2.º do decreto n.º 8:023, de 4 do Fevereiro de 1922: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar, para conhecimento das companhias e emprézas interessadas, que ao chefe do Gabinete é também conferida a atribuição de fazer requisições de transporte.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1924.—O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 9:419

Convindo regulamentar algumas disposições sobre execuções fiscaes e modificar outras, de harmonia com os ensinamentos que a prática tem trazido; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao imposto sobre aplicação de capitais é applicável o disposto no artigo 97.º do Código das Execuções Fiscaes.

Art. 2.º O disposto no artigo 138.º e seu § único do Código das Execuções Fiscaes é também applicável ao caso de interposição de recurso ordinário.

Art. 3.º A opposição a que se refere o artigo 84.º do Código das Execuções Fiscaes e os embargos a que se refere o artigo 87.º do mesmo Código só poderão ser deduzidos no decêndio posterior à penhora quando o executado não tenha sido citado pessoalmente.

§ único. Quando houver mais do que uma penhora com diferentes datas, este decêndio conta-se da data da primeira.

Art. 4.º As custas e percentagens que pertenceriam aos funcionários dos Tribunais das Execuções Fiscaes de Lisboa e Porto, quando suspensos do exercício das suas funções e durante o tempo da suspensão, reverterão em favor do cofre do juizo do respectivo tribunal, sendo contadas e incluídas em folha em favor dêste e recebidas pelo contador encarregado da escrituração dos livros do mesmo cofre.

Art. 5.º A totalidade dos vencimentos mensais a que se refere o artigo 134.º do Código das Execuções Fiscaes abrange não só os vencimentos fixos mas também as respectivas melhorias, devendo os descontos que, presentemente, estão sendo feitos para pagamento ao Estado tornar-se desde já extensivos a estas melhorias.

Art. 6.º A percentagem a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 4:433, de 6 de Junho de 1918, não incide sobre a parte da quantia exequenda paga com um título de anulação, quando esse título tenha sido passado depois de terminado o prazo para pagamento voluntário da contribuição a que disser respeito; mas incide, se o título tiver sido passado enquanto o pagamento se podia ter feito voluntariamente.

Art. 7.º É applicável aos Tribunais das Execuções Fiscaes de Lisboa e Porto a disposição do artigo 99.º do decreto n.º 8:436, de 21 de Outubro de 1922.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:420

Considerando a vantagem de dotar a guarnição da cidade de Lisboa com mais um batalhão de infantaria que possa prestar o seu concurso no aturado serviço da mesma guarnição, aproveitando-se para isso o quartel do extinto depósito de adidos da guarnição de Lisboa: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º O terceiro batalhão do regimento de infantaria n.º 2 passa a ter a sua sede no quartel do extinto depósito de adidos da guarnição de Lisboa e a sua composição será a que consta do quadro anexo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho*.

Quadro do terceiro batalhão de infantaria n.º 2 a que se refere o decreto desta data

Estado maior:

Comandante, major	1
Segundo comandante, major	1
Ajudante, subalerno	1
Subalerno de administração militar	1
Médico	1
Encarregado do material de guerra e de aquartelamento, subalerno	1

Estado menor:

Sargento ajudante	1
Artífice espingardeiro	1
Contramestre de corneteiros	1

Quatro companhias:

Capitães	4
Subalternos	12
Primeiros sargentos	4
Segundos sargentos	24
Corneteiros	4
Primeiros cabos	24
Segundos cabos e soldados	364
Metralhadoras ligeiras	4

Uma companhia de adidos:

Capitão	1
Subalternos	2
Primeiro sargento	1
Segundos sargentos	2
Primeiros cabos	4
Soldados	8

Muare para o serviço do batalhão. 6

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1924.—O Ministro da Guerra, *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho*.